



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 43.679

(Processo nº. 2005/53378-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 002/1999 e Termo Aditivo, celebrados entre a PAROQUIA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS – MONTE ALEGRE e a SUSIPE.

Responsável: Sr. ROBERTO MIZICKO, Pároco.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELEM SABBÁ.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LAURO DE BELEM SABBÁ: Processo 2005/53378-6.

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na PARÓQUIA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, referente ao Convênio nº. 002/1999 e Termos Aditivos, firmado com o Governo do Estado do Pará, através do Sistema Penal do Estado – SUSIPE, no valor de R\$-22.101,90 (vinte e dois mil, cento e um reais e noventa centavos), com a finalidade de conceder recursos financeiros para “Viabilizar a alimentação dos presos provisórios e condenados recolhidos na Delegacia do Município de Monte Alegre”, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Mizicko.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 29, considera o responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, sugerindo a devolução do valor total conveniado corrigido a partir de 13/03/2002 e aplicação de multa regimental.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público, às fls.31, requer a citação do responsável.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer final às fls. 39, manifesta-se pela irregularidade das contas, estando o responsável em débito com o erário estadual na quantia conveniada, sem prejuízo de aplicação de multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as contas devem ser consideradas **IRREGULARES**. O responsável deverá recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de R\$-22.101,90 (vinte e dois mil, cento e um reais e noventa centavos), juntamente com multa no valor de R\$-2.210,19(dois mil, duzentos e dez reais e dezenove centavos) – Resolução 16.720 TCE/Pa, face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERTO MIZICKO, Pároco, RNE Nº. W011868-0, ao pagamento da quantia de R\$-22.101,90 (vinte e dois mil, cento e um reais e noventa centavos), atualizada monetariamente a partir de 13.03.02, e aplicar a multa de R\$-2.210,19(dois mil, duzentos e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

dez reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Absteve-se de votar

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

MBS/0100101